



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.007336/95-35
Recurso nº : 120.246
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : SOCIEDADE CARNAVALESKA TALISMÃ S/C
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.029

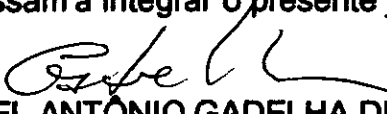
IRPJ – LUCRO REAL – TRIBUTAÇÃO – Inadmissível a adoção do regime de tributação pelo lucro real, quando não observados os parâmetros indispensáveis à aferição da base imponible face ao regramento da matéria.

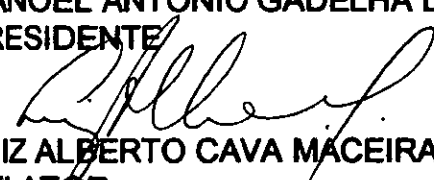
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – I.R. FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada insubsistente a imposição principal, igual medida se impõe aos procedimentos decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CARNAVALESKA TALISMÃ S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

Recurso nº : 120.246
Recorrente : SOCIEDADE CARNAVALESKA TALISMÃ S/C

RELATÓRIO

SOCIEDADE CARNAVALESKA TALISMÃ S/C, associação recreativa com sede à Rua da Graça, 30, Graça, na cidade de Salvador/BA, inscrita no CGC/MF sob o nº 16.188.690/0001-94, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal interpõe recurso voluntário.

A matéria remanescente, objeto do presente litígio, diz respeito a **IRPJ** e outros tributos reflexos, sendo o auto de infração lavrado por constatada a omissão de receitas operacionais, despesas operacionais e encargos não necessários e lucros não declarados, referente ao ano calendário de 1992. Enquadramento legal: **IRPJ** - Omissão de Receitas : arts. 157, § 1º, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80; Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários: arts. 157 § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80; Lucros não declarados: art. 645, do RIR/80. **IRRF** - art. 35 da Lei nº 7.713/88. **Contribuição Social** - art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

O contribuinte teve, ainda, a sua isenção de Imposto de Renda cassada para o ano-calendário de 1992, através do Ato Declaratório nº 12, de 09/11/1995, com base no §1º do art. 159 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), por infração do inciso II do mesmo dispositivo.

Apresentada impugnação, esta foi dividida em dois capítulos, sendo o primeiro intitulado "Recurso Voluntário sobre o Ato Declaratório", onde o recorrente alega, em síntese que:

H. Gal

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

- houve cerceamento de defesa, eis que tomou conhecimento do Ato Declaratório que cassou sua isenção de Imposto de Renda somente por ocasião da intimação do Auto de Infração;

- o Ato Declaratório, bem como o Auto de Infração devem ser declarados nulos, já que o despacho do Delegado da Receita Federal mandava que o ato fosse de suspensão, tendo o funcionário ao redigir o Ato Declaratório optado pela cassação da isenção de Imposto de Renda;

- a autoridade autuante tentou identificar o caráter não associativo da entidade utilizando argumentos de cunho pessoal, com o condicionamento do benefício fiscal ao cumprimento de uma 'obrigação inventada';

- o Termo de Verificação versou sobre questões de indedutibilidade, em detrimento das que são indispensáveis ao gozo da isenção;

- as despesas de viagens e hospedagens foram realizadas em prol da entidade e que seu valor foi bem inferior ao do auto de infração;

- a hospedagem na cidade de Salvador foi necessária em razão de que durante o Carnaval o tráfego de veículos em direção às áreas centrais, onde se realiza a festa, fica interditado, tendo o hotel servido como ponto estratégico de apoio à diretoria, associados e artistas;

- está verificando a que se refere as notas fiscais emitidas pela Indústria Química do Nordeste, bem como se os recibos tidos como do pagamento de condomínio de um dos Diretores são verdadeiros, caso em que será requerido o ressarcimento imediato;

- o item 3 do Termo está sendo alvo de verificação;

- a Auditora teria demonstrado saber que os blocos são praticamente obrigados a oferecerem brindes às personalidades da imprensa e que tais valores foram contabilizados em razão de que a entidade não possui "caixa 2", e que seu reembolso será solicitado se prevalecer o entendimento do fisco;

- requer a anulação do Ato Declaratório, ou a transformação da pena de cassação para a de suspensão da isenção.



Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

No segundo capítulo - "Impugnação ao Auto de Infração", o contribuinte aduz o seguinte:

- que a partir da cassação da isenção fiscal deveria ser dado um prazo razoável para que fossem feitos os ajustes contábeis necessários, em igualdade de condições com os demais contribuintes, podendo fazer a opção da apuração do IR sobre o lucro real ou lucro presumido;

- que a capitulação utilizada, o art. 645 do RIR/80, é genérica e abrangente, pelo que requer a nulidade do auto por cerceamento de defesa;

- que apresentou tempestivamente a declaração de isenção, motivo pelo qual repele a aplicação da multa de ofício;

- que também não cabe a cobrança de multa por declaração inexata, eis que os valores utilizados no auto de infração extraíram-se de sua contabilidade;

- estende as argumentações feitas no capítulo I da impugnação para os demais itens do auto de infração, afirmando caber reparo na parte referente à compensação do prejuízo, apurado no mês de setembro, feita no mês seguinte pelo valor nominal, sem correção;

- requer seja deduzida a Contribuição Social Sobre o Lucro do Imposto de renda calculado sobre os valores contabilizados;

Quanto ao IRRF, o contribuinte alega:

- que a base de cálculo do imposto é o lucro apurado após as provisões da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, e que isso não foi observado;

- que as bases negativas de um período de apuração não foram compensadas nos períodos-base seguintes, cabendo a mesma observação para a Contribuição Social sobre o Lucro;

Por fim, requer o impugnante/recorrente a recepção do capítulo I como Recurso Voluntário dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes, e o Capítulo II como Impugnação de 1ª instância aos autos de infração. Requer que o Delegado de

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

Julgamento proceda a duplicação ou desmembramentos pertinentes e efetue os encaminhamentos necessários.

Primeiramente, a autoridade singular indeferiu o pedido de desmembramento do processo, eis que o julgamento em 1ª instância dos processos administrativos fiscais, relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, compete aos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com fundamento do art. 2º da Lei 8.749/93. E, que a competência do 1º Conselho de Contribuintes, segundo o art. 8º do seu Regimento Interno, é julgar os recursos voluntários de decisão de 1ª instância sobre a aplicação da legislação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados. Sendo assim, considerou tanto os argumentos do capítulo I, quanto os do capítulo II, como Impugnação de 1ª instância ao Ato Declaratório e aos Autos de Infração.

O Delegado da Receita Federal e Julgamento julgou os lançamentos parcialmente procedentes, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário 01/92 a 12/92

Isenção. Perda de benefício fiscal.

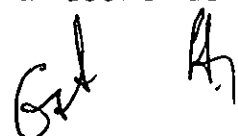
As pessoas jurídicas que deixam de cumprir os requisitos previstos em lei para o gozo de isenção perdem, de pleno direito, esse benefício, e o resultado de sua atividade deverá ser tributado normalmente.

Omissão de receltas. Despesas contabilizadas a menor.

A contabilização de nota fiscal, referente a serviços prestados à entidade, por valor inferior ao real, aliada ao fato de não ter sido prestado esclarecimento a respeito do fato, caracteriza omissão de receitas.

Custos e despesas não necessários.

A aplicação de recursos da entidade em atividades não amparadas pelos objetivos sociais listados em seu estatuto caracteriza desvio de

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G.L.' and the other 'A.H.', located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

finalidade, e não pode ser deduzida do lucro líquido para os fins de apuração do lucro real.

Lucro Real. Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro.

A contrapartida da provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro comporá o lucro real quando escriturada como despesa na contabilidade, mas não cabe excluir do lucro real o valor referente à contribuição lançada de ofício pelo fisco.

Lançamentos decorrentes.

Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda Retido na Fonte.

Aplica-se aos tributos decorrentes o que foi decidido no lançamento principal ante a estreita relação que os vincula.

Contribuição ao FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, aplicável às empresas exclusivamente prestadoras de serviços no ano-calendário de 1991, é de 2,0% (dois por cento), insubsistindo o lançamento efetuado com diferente percentual.

Lançamentos Procedentes em Parte.

A recorrente obteve na sentença do Mandado de Segurança nº 99.4944-

1 - 15ª Vara da Justiça Federal/BA, a dispensa do depósito prévio para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese:

- preliminarmente, a nulidade por vício de forma do auto de infração e da decisão da autoridade monocrática;
- reitera os termos da impugnação;
- que ao tributar com base no lucro real, a autoridade fiscal não teria analisado as demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstração de resultado do período-base, demonstração de lucros e prejuízos acumulados), referentes ao ano-calendário de 1992, eis que a recorrente não as elaborou mensalmente, nem tampouco a fiscalização, ou se o fez não as trouxe ao processo;

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

- a ausência dos demonstrativos ainda implica em outras irregularidades como, por exemplo, no arbitramento do lucro;
- que erroneamente a auditora procedeu à soma algébrica das despesas e receitas e chamou a diferença de Lucro/prejuízo em desacordo com a legislação tributária (§1º, do art. 220, do RIR/80);
- que os lucros apurados mensalmente no ano-calendário de 1992 não sofreram ajuste quanto à correção monetária, invalidando o lucro real engendrado pela auditora;
- que os lucros líquidos foram confundidos como iguais aos lucros reais e que a entidade por ser sem fins lucrativos adota o regime de caixa e não o de competência que é o regime próprio para a apuração do lucro real;
- que a tributação deveria ser feita somente nos meses em que ocorreu a irregularidade, conforme o disposto no §5º, do art. 35, da Lei nº 9.430/96;
- que não cabe multa de ofício sobre os valores declarados e recepcionados como isentos;
- que não cabe aplicação de penalidade sobre as parcelas de créditos já declarados e apresentados ao fisco;
- quanto ao IRRF, as associações não estão elencadas no art. 35 da Lei nº 7.713/88, e por serem sociedades sem fins lucrativos não são alcançadas pela tributação na fonte (IN/SRF nº 63/97, arts. 1º ao 4º);
- com referência a Contribuição Social sobre o Lucro, o Ato Declaratório CST nº 17/90, exclui as associações da incidência da CSSL;
- que a perda da isenção para o Imposto de Renda não tira da entidade a característica de 'sem fins lucrativos'.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De igual forma ao exame procedido por este Colegiado ao apreciar matéria idêntica em sessão de 20/10/99, através do Acórdão nº 108-05.885, com respaldo no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93, dou por superado o exame das preliminares de nulidade da peça vestibular e da decisão singular, uma vez que vislumbro razões de mérito que militam em favor da Recorrente.

No tocante à perda da isenção do imposto de renda entendo que resulta correta a interpretação do Fisco, uma vez que restou configurada a aplicação de recursos da sociedade em benefício dos administradores e no custeio de despesas estranhas aos objetivos sociais, assim, legítima a expedição do Ato Declaratório nº 12/95 para afastar a isenção, em conformidade com a legislação de regência.

No que respeita ao mérito melhor sorte assiste à Recorrente, uma vez que a modalidade de tributação com base no lucro real não condiz à situação enfocada nos autos pela falta de elementos imprescindíveis à adoção desse regime, não merecendo guarida a ação fiscal na forma que se apresenta. Adoto como fundamentos os constantes da decisão antes mencionada desta Câmara, pedindo vênias ao ilustre ex-Conselheiro Dr. JOSÉ ANTONIO MINATEL para transcrever, verbis:

"Claro que o afastamento da isenção era o caminho necessário e natural para, ato contínuo, possibilitar o imediato lançamento dos



Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

tributos devidos sobre as atividades da entidade. Todavia, não menos evidente que esses lançamentos deveriam identificar a materialidade dos fatos que se subsumiram nas respectivas regras de incidência tributária, assim como deveriam demonstrar as bases de cálculo e períodos de apuração que eram compatíveis com a legislação tributária então vigente.

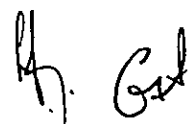
Começo a aferição desses pressupostos, inicialmente sob o enfoque da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exatamente o tributo que ganhou exigibilidade pelo fato da sociedade não ter observado requisitos que sustentavam a isenção condicionada.

É da tradição do sistema brasileiro que a renda das pessoas jurídicas tenha como base mensável o lucro real, presumido ou arbitrado, concepção esta guiada por diretriz estampada em lei complementar (art. 44 do CTN), a que o legislador ordinário zelou sempre por dever de continência. Tanto é verdade que esse mandamento vem reiteradamente reproduzido no Regulamento do Imposto de Renda, como se vê do art. 179 do RIR/94, vazado nos seguintes termos:

"Art. 179 – A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência"(Decreto-lei 5.844/43, art. 43, e Leis 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).

Longe de se caracterizar como mera opção, é direito que deve estar assegurado a qualquer pessoa jurídica tributar seus resultados pela sistemática do chamado lucro real, traduzido na aceção de lucro efetivo, verdadeiro, porque é a única base que melhor corporifica o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, como "produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos". Para exercício desse direito, impõe-se à pessoa jurídica o dever de escriturar regularmente as suas operações, posto que o lucro real só é possível de ser aferido a partir do resultado contábil apurado no final de cada período-base, mediante a elaboração das demonstrações financeiras previstas na legislação comercial e societária.

Esse é o mandamento de há muito consagrado na legislação desse tributo, assim reproduzido no art. 193, § 1º do RIR/94:



Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

"Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda" (Lei 7.450/85, art. 18 – grifo acrescido).

Os dispositivos legais transcritos são suficientes para demonstrar que, no caso dos autos, afastada a proteção isencional, deveria a fiscalização intimar a entidade para que, a partir dos seus registros contábeis, procedesse os necessários ajustes que permitissem ao Fisco aferir a apuração do seu lucro real. Naquela oportunidade, deveriam ser implementados os cálculos para apuração do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras que, inquestionavelmente, afetariam o resultado do período-base, ponto de partida para apuração do lucro real.

Claro que, se demonstrada a total impossibilidade de apuração da base de cálculo do imposto de renda pela sistemática do lucro real, não restaria ao Fisco outro caminho senão utilizar-se da técnica do arbitramento para dimensionar a base tributável daquele período. Essa impossibilidade, no entanto, necessitaria estar comprovada, à saciedade.

Todavia, assim não procedendo o Fisco, revela-se precário o singelo levantamento que rotulou de lucro real o resultado financeiro (diferença entre receitas e despesas) apontado na escrituração da sociedade em 31.12.91, posto que não levou em consideração, dentre outras exigências, a correção monetária das contas integrantes do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido no mesmo período. Mais precária, ainda, a metodologia utilizada pelo Fisco no ano de 1992, onde adotou a apuração mensal de lucro real, partindo da simplória diferença entre despesas e receitas em cada mês, quando nem mesmo existiam balancetes mensais que permitissem essa apuração. Se fosse possível prevalecer essa forma de tributação nos meses do ano de 1992, com maior razão a necessidade de se implementar a correção monetária dos lucros apurados em cada mês, que fariam exteriorizar parcelas devedoras de correção monetária (despesas) nos meses subseqüentes, alterando substancialmente as bases tributáveis daqueles períodos.

Registro que essa E. Câmara já se pronunciou no sentido de afastar a pretensão do Fisco de utilizar o simplório "lucro real" em

Processo nº : 10580.007336/95-35
Acórdão nº : 108-06.029

procedimento análogo, como se vê do Acórdão nº 108-05.510, da sessão de 09 de dezembro de 1998, em que foi relator o I. Conselheiro Dr. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, cuja ementa publicada no DOU de 24/03/99 contém o seguinte enunciado, no que pertine à matéria ora focalizada:

"IRPJ – IMUNIDADE – ENTIDADES DE EDUCAÇÃO – Não atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.172/66, legítima a suspensão pela autoridade competente da aplicação do benefício da imunidade (art. 150, VI, "c", da CF).

LUCRO REAL – TRIBUTAÇÃO – Incabível a tributação com base no lucro real, quando não observadas as regras de tributação que o norteiam".

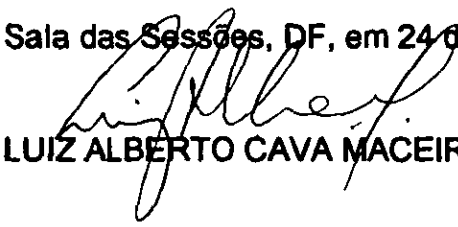
Pelos fundamentos aqui expostos, vejo que não há como dar seguimento à exigência do imposto de renda na forma em que foi lançado, porque a base de cálculo adotada não traduz, com segurança, o chamado lucro real."

Tendo em vista que o caso ora examinado nos presentes autos mostra identidade com aquele apreciado cujas razões de exclusão da tributação foram reproduzidas, entendo que esta E. Câmara decidiu com acerto e deve ser mantido o entendimento que indica a impossibilidade de aplicação da técnica de tributação do lucro real ao caso em foco, porque ausentes os parâmetros indispensáveis à determinação da real base imponible (*correção monetária das demonstrações financeiras e dos resultados mensais porventura apurados*), razão pela qual, não merece subsistir a exigência em tela.

Quanto às exigências reflexas do imposto de renda na fonte e da contribuição social, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e as que dela decorrem, uma vez tornada insubsistente a primeira, igual medida se impõe às demais.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

